



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000285/2025
Processo: 10894-00 2025
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Dispõe sobre a elaboração e publicação periódica de estatísticas sobre violações de direitos de crianças e adolescentes no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 285/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a elaboração e publicação periódica de estatísticas sobre violações de direitos de crianças e adolescentes no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 285/2025, que: "Dispõe sobre a elaboração e publicação periódica de estatísticas sobre violações de direitos de crianças e adolescentes no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

A proposição busca instituir a obrigatoriedade de o Poder Executivo elaborar e publicar dados anuais sobre violações de direitos contra crianças e adolescentes. O projeto detalha a metodologia de coleta, veda a inclusão de certas terminologias ou marcadores, cria um Comitê Técnico-Científico e institui um canal de denúncias para o serviço público.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286167



impedimento, visto que a Constituição Federal dispõe sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

O projeto de lei em análise, embora tenha uma finalidade relevante, interfere diretamente na organização interna do Executivo. Ele não se limita a exigir transparência, mas vai além, determinando:

A) Obrigação de Elaboração de Estatísticas: Cria um novo dever para o Poder Executivo, que exige a mobilização de pessoal e recursos para a coleta e tabulação de dados.

B) Atribuição de Responsabilidades: O Artigo 7º estabelece sanções e procedimentos de responsabilização para servidores que descumprirem a lei, o que se insere no regime jurídico dos servidores, também de competência privativa do Executivo.

Portanto, **quanto a iniciativa a Câmara Municipal não pode, por meio de um projeto de lei de sua autoria, ditar como o Poder Executivo deve se organizar, ou impor novos procedimentos e deveres a seus servidores. Tal atitude configura uma flagrante violação ao princípio da Separação dos Poderes.**



III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

